CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 447/64
INTERESSADO: GYULA AJTAY
ASSUNTO : S/revalidação de diploma do interessado da FFO de Ribeirão Preto.

P A R E C E R N° 152/64

1. Em junho de 1 961, o Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, Professor Francisco Degni, remeteu à apreciação do extinto Conselho Estadual do Ensino Superior o pedido de revalidação de diploma de Farmacêutico emitido por universidade estrangeira (Cluj, Romênia), requerido pelo Sr. GYULA AJTAY, "brasileiro naturalizado. Designado relator do processo, o Prof. Cervantes Jardim emitiu, naquele órgão, o parecer n°184/61, em o qual, rovor.do os documentos anexados e as exigências da legislação específica, consubstanciada no Decreto federal n^20.865 de 28/12/1 9 Vi, observou que eram suscites a autenticação consular do diploma, cie farmacêutico a prova da sua validade no país de origem e o histórico da vida escolar inclusive do curso secundário. Diante dessas lacunas, foi o processo devolvido à Faculdade, para que o interessado providenciasse a respeite.

2. Volta o processo, já agora a esta Câmara do Conselho Estadual de Educação, com documentos suplementares, cem exclusão apenas de autenticação consular pelo Consulado Brasileiro no país de origem visto o interessado ser refugiado de guerra o não manter o Brasil, desde aquela época, relações diplomáticas com a Romênia. O documento de fls. 43 (fotocópia autenticada de circular do Ministério da Educação e Saúde, datada, de 11 de novembro de 1 952) evidencia que, em casos tais, o Ministério considerou como válidos, salvo prova em contrário, a autenticação e legalização pela. Assistência Jurídica Internacional de Secretária Geral da Cruz Vermelha Brasileira- Tal atestado existe no processo (fls.32) corroborado por outros, tais como o certificado de Status profissional, emitido pela Organização Internacional de Refugiadas da Zona Americana, na Alemanha, em outubro de 1 948 e o exemplar traduzido (a fls.33) do "Monitor Oficial da Romênia, de 18 de março de 1926, que concede ao interessado o que aqui chamaríamos de "registro" do diploma com direito ao livre exercício da profissão farmacêutica". Também o histórico documentado da vida escolar (fls.27e 29 e segs.) satisfação à exigência anteriormente feita

3. O exame desses documentos e dos já anteriormente apresentados, evidenciam a perfeita qualificação universitária e profissional do interessado, na qualidade de farmacêutico. Deve ser-lhe concedida a possibilidade da revalidação de sou diploma profissional, para o livre exercício da sua profissão no Brasil, Uma que a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional apenas repetiu, em seu artigo 103, o ar ti go 161 da Constituição da Republica que fixa a obrigatoriedade da revalidação, sem descer a quaisquer minucias, caberia ao Regulamento de cada instituto fixar as norma porá essa revalidação, em consonaria com diretrizes gerais que seriam ficadas pelo Conselho Estadual de Educação, Enquanto tal não for feito (e assuntos reais urgentes reclamam te momento a atenção do Conselho); penso raio se poderão aplicar ao caso vertente as mesmas normas adotadas pela. Universidade de São Paulo; cuja Faculdade de Farmácia e Odontologia hoje desdobrada, já procedeu. a vários exames de revalidação da diploma. No momento, cabe a esta. Câmara apenas, pronunciar-se pala autorização do exame de revalidação; e nesse sentido, opinamos favoravelmente.

4. Quanto às exigências que seriam feitas ao candidato, para concretizar aquela revalidação, propomos que se adotem mutatis mutadis as normas constantes Regulamento da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (decreto nº 39125, de 26/9/1961 aprovadas em novembro de 1961 pelo Egrégio Conselho Universitário da Universidade de São Paulo, c:/e.o substitutivo ao art. 48 que dispõe sobre a revalidação de diplomas daquela Faculdade. Nela, em se tratando do curso médico, se exige que o candidato preste exames nas cadeiras do 4º, 5º e 6º anos (isto é, nas cadeiras da segunda metade do curso); no caso do Curso Farmacêutico, deverão se aplicar critério análogo e exigir seus candidatos permanecer na mesmas cadeiras da segunda metade do curso (isto é, aa geralmente lecionadas no 3º e 4º anos), que são as de aplicação profissional.

5. De conformidade com tal critério, o candidato deverá prestar exames das seguintes cadeiras: Química Farmacêutica, Farmacognosia, Bioquímica, Farmacotécnica, Química Industrial Farmacêutica, também deu minada Tecnologia Químico-farmacêutica , Bromatologia e Toxicologia, e Higiene e Legislação farmacêutica, num total de 7 cadeiras. O modus faciandi será também o consignado no já citado artigo 4S do Regulamenta da FM de Ribeirão Preto, a saber:

a)Os exames constarão de provas escritas e provas práticas sobre os programas dos cursos normais da. Faculdade.

b)As provas serão prestadas parceladamente de acordo com o candidato, perante Comissões designadas pelo Firstar de Faculdade(pelo Conselho Departamental, no Reg. da FM de Ribeirão Preto).

c) Rara cada cadeira,, será organizada uma Comissão de 3 membros, constituída por Professores Catedráticos Professores Associados ou Livre-Docentes, sendo seu Presidente um Professor Catedrático*

d) Cada membro da Comissão atribuirá notas de (0) zero a (10) dez, em cada uma das provas.

e) Será aprovado o candidato que obtiver de pelo menos 2 examinadores a média mínima 5 (cinco)

f) A reprovação na mesma Cadeira, por duas vezes consecutivas, impede em definitivo a revalidação do diploma nos institutos isolados de ensino superior oficieis do Estado.

6. Finalmente, somos de parecer que, em atenção à constituição de Comissão Examinadora, os exames de revalidação somente poderão ser feitos em Faculdades que apresentem em seu quadro, para as cadeiras em que se procedeu ao exame, as categorias docentes previstas no item c.

S.M.J.

São Paulo, 29 de abril de 1964

a) PROF. CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI

Relator